



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ORGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 0808900-45.2018.8.14.0000

**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
(PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE
MARTINS)**

**REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI (ADV.
ANDRÉ RAMY BASSALO – OAB/PA 7.930; E OUTROS) E CÂMARA
MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI**

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

**RELATOR VOTO-VISTA: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO
NOBRE**

SEM REVISÃO E REDAÇÃO FINAL

VOTO -VISTA

Para facilitar a compreensão dos eminentes colegas e, sobretudo, prestigiar o trabalho da douta relatora, reproduzo seu bem lançado relatório nas frações de interesse ao deslinde da questão tratada no processo em exame:

“Em sua exordial o Parquet inicialmente informou que a Lei Orgânica do Município de Cachoeira do Arari (1992), em seu art. 76, criou a Procuradoria-Geral do Município, bem como estabeleceu as respectivas atribuições.

Tal norma (LO), precisamente no parágrafo primeiro do mencionado artigo (76) previu que o cargo de Procurador-Geral do Município seria de livre nomeação e exoneração enquanto os cargos de Procurador do Município seriam providos por concurso público de provas e títulos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ademais a predita lei (art. 76, §3º) asseverou que a competência dos Procuradores Municipais compreende, igualmente, atividades de consultoria e de assessoramento do Poder Executivo.

O autor aduziu, porém, que a Lei Municipal nº 037/2006, em seu art. 26, criou 02 (dois) cargos de Assessor Jurídico por provimento comissionado.

Destacou que, após analisar o quadro de despesas com pessoal, junto ao Portal da Transparência do ente municipal em questão, observou que não houve preenchimento do cargo de Procurador Municipal. Todavia, afirmou que há 01 (um) cargo ocupado de Assessor Jurídico, o qual, portanto, estaria exercendo a função de procurador ou advogado público.

Frisou que a lei municipal ora impugnada, no que atribuiu ao cargo de procurador ou advogado público (independente da nomenclatura utilizada) a natureza comissionada contrariou, direta ou indiretamente, os artigos 34, §1º; 35; 52 e 187, §2º todos da Constituição do Estado do Pará, os quais reproduzem normas semelhantes da Carta Republicana de 1988.

Ressaltou que ao se estabelecerem as diretrizes da advocacia pública (arts. 131 e 132 da CR/88), onde há previsão expressa de que o ingresso nessa carreira depende de prévio concurso público de provas e títulos, não fez referência expressa aos municípios, entretanto, que tal omissão constitucional não serve como fundamento para que municípios estabeleçam representação processual de forma arbitrária.

Nessa linha aduziu que apesar de não existir imposição constitucional para criação de órgão de advocacia pública



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

municipal, mas, uma vez instituída os seus quadros deverão ser providos por concurso público.

Afirmou que o termo 'assessoramento' contido no art. 37, V, da CF/88, alusivo aos cargos comissionados não se confunde com a atividade de assessoramento jurídico da advocacia pública.

Conclusivamente, requereu que seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar a inconstitucionalidade material da norma impugnada, comunicando a decisão à Câmara Municipal de Cachoeira do Arari nos termos do art. 183, §2º do RITJPA.”

.....
“Ao prestar informações o Município de Cachoeira do Arari preliminarmente aduziu inépcia da petição inicial, posto que não teria o autor formulado pedido expresso sobre o que reclama do Poder Judiciário.

Quanto ao mérito alegou que inexistente obrigatoriedade de os municípios criarem suas procuradorias. Defendeu a inaplicabilidade dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos não são de observância obrigatória pelos entes municipais.

Afirmou que a Lei Municipal 037/2006 (art. 26) apenas realizou ajustes na assessoria jurídica antes existente, no sentido de incluir outro cargo de assessor jurídico, aumentando o quantitativo de vagas (duas), com atuação na gestão administrativa.

Aduziu que houve contratação, mediante processo licitatório, de banca de advogados especialistas em Direito Público para realizarem consultoria e assessoria jurídica do Município de Cachoeira do Arari, terceirização que afirma atender ao novo regramento previsto pela legislação federal.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Sustentou, portanto, que não há incompatibilidade entre a criação da procuradoria e a fixação de alteração na estrutura organizacional para criação de cargo de assessor jurídico, não havendo falar em Inconstitucionalidade.

Finalizou requerendo a improcedência do pleito ministerial (ID 1492778)".

Prossigo daqui, destacando que acompanhei o voto de Sua Excelência, ultrapassando a matéria preliminar deduzida pelo Município de Cachoeira do Arari, relativa à inépcia da petição inicial, de lavra do eminente Procurador Geral de Justiça, Dr. Gilberto Valente Martins, lastreada no argumento de que o autor não teria formulado pedido expresso, isto porque pareceu-me que a exordial é de clareza solar na pretensão de objetivar o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 26 da Lei Municipal nº 037 de 2006, editada pelo mencionado ente local, por contrariar, direta ou indiretamente, os artigos 34, §1º, 35, 52 e 187, § 2º, da Constituição do Estado do Pará, que reproduzem textos normativos semelhantes da Constituição da República.

Pela mesma razão, vale dizer, o evidente e indubitável pedido do Chefe do Ministério Público Estadual também aplaudi o entendimento da prezada colega de que esta Ação Direta **“não versa acerca da obrigatoriedade de os municípios criarem suas procuradorias jurídicas”**.

Contudo, após Sua Excelência transcrever as disposições da Lei nº 037/2006 pertinentes à reorganização do Gabinete do Prefeito (art. 4º,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5º, 6º e 7º), e destacar que – “as atribuições relativas ao nível de assessoramento em que estão inseridos os dois cargos de assessor jurídico criados pela norma impugnada (art. 26), não transbordaram das balizas estabelecidas pela Carta Estadual (art. 34 e 35) ou mesmo da Carta Cidadã de 1988 (art. 37, inciso II e V), posto que além das funções de apoio técnico, administrativo há também atribuição de prestar consultoria jurídica/assessoramento aos titulares de órgãos municipais, portanto, em sintonia com o entendimento do STF quando apreciou o Tema 1010” – fui assaltado por profunda dúvida que, pela sua complexidade, não poderia ser esclarecida em debate de plenário, motivo pelo qual, resolvi pedir vista.

Explico melhor: como não tinha aos olhos o texto do art. 26 da Lei Municipal nº 037 de 2006 e, inobstante lembrava das quatro alíneas da Tese fixada, em repercussão geral, no julgamento de mérito RE nº 1.041.210/RG (Tema 1010, citado pela relatora), achei-me no prudente dever de melhor examinar e refletir sobre a matéria.

O art. 26 da Lei Municipal nº 037 de 2006, está assim redigido:

“Ficam criados dois cargos de provimento comissionado de Assessor Jurídico, com vencimentos iguais ao de Secretário Municipal”.

Pois bem, a questão que nos compete dirimir é, exatamente, se um dispositivo com essa dicção, ao criar cargos dois cargos de assessor jurídico, maltratou, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, as



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

regras da Constituição Estadual indicadas pelo Ministério Público. E isso, a meu sentir, de modo idêntico ao que entendeu a relatora, mas, data vênia, em compreensão diversa, deve ser esclarecido com base na orientação fixada, com força vinculante de repercussão geral, pelo Colendo STF na decisão acima mencionada, cuja Ementa assim esclarece:

“EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. **2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe:** a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. **4. Fixada a seguinte tese:** a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e **d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir**". (RE 1041210 RG, Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-107 divulg 21-05-2019 public 22-05-2019 - grifei).

Disse que minha compreensão é diversa da sufragada pela douta relatora por quê, como se encontra redigido o art. 26 da Lei Municipal nº 037, não atende a orientação firmada, repito, em repercussão geral, na alínea **d** das teses sobre o Tema 1010, conforme consta da Ementa antes reproduzida, ou seja, não descreve "*as atribuições dos cargos em comissão*" [criados] "*de forma clara e objetiva*" e nem me parece possível numa hermenêutica correta – vale dizer: adequada ao disposto no art. 34, § 1º, da Carta Política Estadual (*a fortiori art. 37, II e V, da Constituição da República*) – entender que as menções genéricas às funções de assessoramento contidas em outras



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

disposições da mesma lei em que se insere o texto normativo impugnado possam suprir essa falta.

Sendo mais explícito, entendo fora de dúvida que as referências genéricas à assessoria jurídica, constantes das disposições que cuidam da estrutura organo-funcional do Gabinete do Prefeito, nos artigos 4º e 7º da Lei Municipal nº 037, de 2006, não suprem a falta da descrição real das atribuições do cargo de assessor jurídico tal como preconiza o item **d** antes mencionado. E assim afirmo não apenas com base em uma interpretação pessoal, mas sim no que revela a razão de decidir do voto do Ministro relator do RE nº 1.041.210/SP.

Realmente, como esclareceu o Ministro Dias Toffoli, no voto condutor do Acórdão citado:

“É certo que do nome do cargo não exsurge o plexo de atribuições correspondentes, as quais podem conter atividades típicas de cargo comissionado e outras meramente técnicas, a depender do que dispuser a lei. Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos.” (grifei)

Revela importância, ademais, acrescentar que no mesmo pronunciamento, além de citar julgados anteriores no mesmo sentido (RE nº 806.436/SP, Rel. **Min. Luiz Fux**, DJe de 17.09.2014 e RE nº 752.769/SP, Rel. **Min. Cármen Lúcia**, DJe de 24.10.2013), inclusive reproduzindo parte do voto desta última, o eminente Ministro hoje Presidente do STF,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

transcreve, como reforço de argumentação, as seguintes considerações do Desembargador-Relator no Tribunal de Origem:

“(...) o provimento de cargo em comissão, sem prévio concurso público, é medida que somente tem lugar em funções de direção, chefia e assessoramento que demandem especial relação de confiança entre governante e respectivos subordinados, o que não se amolda aos incisos constantes do indigitado diploma legal, eis que atinentes a funções técnicas, burocráticas ou profissionais e, portanto, típicas de cargos públicos efetivos exigência que se amolda ao princípio da legalidade, desdobrado no da reserva legal.

.....

Não basta, pois, inserir a expressão assessor, da qual não se extrai a real dimensão dos cargos, sendo imperiosa a previsão das atribuições de cada qual deles que, conforme observado no parágrafo anterior, se coadunam com funções meramente técnicas que autorizam o provimento através de prévia aprovação em concurso público, cuja dispensa é medida excepcional, somente admissível em situações [onde] exista vínculo de confiança com a autoridade nomeante (...).” (grifei).

Assento além disso que, no caso concreto em exame, a descrição clara e objetiva das atribuições dos dois cargos de assessor jurídico criados pelo art. 26 da Lei Municipal nº 037 de 2006 era mais impositiva, para assegurar-lhe validade constitucional, diante do fato dessa mesma Lei ter previsto a existência de uma Procuradoria Geral do Município como órgão do Gabinete do Prefeito, de modo a deixar evidente em que



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

as competências ou obrigações funcionais desse ditos assessores jurídicos seriam diferentes das conferidas aos Procuradores Municipais. Afinal, prestar consultoria jurídica (mencionada assim em generalidade no § 1º, inciso II, do art. 5º do referido diploma) não me parece função específica de assessor e que não possa ser exercida por Procuradores.

Tenho, em consequência, do até este ponto exposto que o artigo impugnado pelo Ministério Público fere o disposto no art. 34, § 1º, da Constituição Estadual e 37, II e V, da Constituição da República, consoante a compreensão constante vinculativamente do item **d** da tese firmada pela Corte Suprema no RE nº 1.041.210/SP.

Mas não é só por esses fundamentos que entendo flagrantemente inconstitucional o art. 26 da Lei Municipal nº 037 de 2006. Há uma outra evidente e insuperável inconstitucionalidade no texto normativo em exame. Para mim, esse dispositivo de Lei Municipal feriu duplamente a Constituição do Estado do Pará, isto por quê maltratou também o § 4º do art. 39 que, repetindo o inciso XIII do art. 37 da Constituição da República, **veda “a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”**.

De fato, ao consignar a expressa previsão de que os cargos de assessor jurídico são criados **“com vencimentos iguais ao de Secretário Municipal”** o questionado art. 26 da Lei Municipal nº 037/2006 não



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

apenas produziu vinculação, promoveu nítida, clara e expressa **equiparação para efeito de remuneração de pessoal**¹, em indiscutível afronta à regra antes reproduzida do art. 39, § 4º, da Carta Estadual.

E nem se procure, com um *salto tríplice carpado hermenêutico*, para usar expressões de Carlos Ayres Britto, Ministro aposentado do STF, cogitar que, no caso, não há vinculação e equiparação, porém apenas isonomia, uma vez que esta – a isonomia – como bem leciona José Afonso da Silva² “*é igualdade de espécies remuneratórias entre cargos de atribuições iguais e assemelhadas*” e, no caso, tratam-se de cargos ontologicamente diferenciados: o cargo de Secretário é de direção, integra o primeiro escalão da Administração Municipal, tem competência executiva e decisória, em regra ordena despesas públicas, o que impõe a responsabilização jurídica daí decorrente, inclusive na esfera penal, e se equipara, no âmbito Municipal, ao de Secretário de Estado, na esfera estadual e ao de Ministro no plano federal, sendo, em consequência, o seu ocupante espécie de agente político; enquanto que o cargo de assessor jurídico, não é de direção, não integra o primeiro escalão administrativo, carece de atribuições executivas ou decisórias, não ordena despesas, sendo, em regra, isento de responsabilidade pela prática de atos administrativos de tais naturezas, e, evidentemente, não é nivelável ao de

¹ A doutrina, cumpre registrar, faz diferença conceitual de vinculação e equiparação, mas, obviamente, pode ocorrer, como no caso, sua concomitância.

² Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 4ª e., 2007, p. 342.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Secretário de Estado e de Ministro na área da municipalidade, tendo o seu ocupante apenas atribuições tecno-burocráticas.

Em poucas palavras, o fato de os cargos de assessor jurídico e de Secretário Municipal serem ambos de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, nem legitima e nem confere validade a que se vincule e equipare, mediante um artigo de lei municipal, suas remunerações, em chapada inconstitucionalidade por notória afronta à vedação expressa no art. 39, §4º, da Constituição do Estado e 37, XIII, da Constituição da República.

Esse aspecto, aliás, permite-me respeitosamente dizer, repetindo de um dito popular, que o sempre vigilante Ministério Público atirou no viúvo e acertou também no que não viu, pois não há exercício hermenêutico que possa imprimir validade a tão evidente contrariedade à letra da Constituição do Estado.

Acrescento, *ex abundantia*, que o Supremo Tribunal Federal há muito tempo vem rechaçando vinculações e equiparações de vencimentos no Serviço Público, inclusive atingindo situações anteriores à Constituição de 1988, como demonstra, v.g., a decisão unânime do Tribunal Pleno, proferida na Ação Direta 305-4, Rel. Min. Maurício Corrêa (DJ de 13.12.2002), assim ementada:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RIO GRANDE DO NORTE. VENCIMENTOS DE



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO, DEFENSORES PÚBLICOS, DELEGADOS DE POLÍCIA E PROCURADORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DAS AUTARQUIAS. VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Prejudicado o pedido na parte referente à violação ao artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, modificado substancialmente pela promulgação da EC 19/98 no curso da ação. Precedentes. **2. Equiparação de vencimentos no âmbito do serviço público. Vedação prescrita no inciso XIII do artigo 37 da Carta Federal. Alteração superveniente do dispositivo constitucional que não implicou modificação essencial do seu conteúdo, mantido o princípio que obsta a referida vinculação. Proibição que atinge situações anteriores à Constituição de 1988 (artigo 17 do ADCT/88). Ação conhecida em parte e, nesta parte, julgada procedente". (ADI 305, Relator(a): Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 13-12-2002 PP-00058 EMENT VOL-02095-01 PP-00001 - grifei).**

Mais recentemente, na ADPF nº 97 – Pará, o mesmo Tribunal Supremo, em sua composição plenária, voltou a imperativamente a proclamar a incompatibilidade dessa prática legislativa com as disposições da Constituição da República, em decisão unânime quanto ao mérito³, relatada pela Ministra Rosa Weber (21.08.2014), cuja ementa tem o seguinte teor:

³ O douto Ministro Marco Aurélio ficou vencido solitariamente na matéria preliminar.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA TEMPORAL. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 22/1994 DO ESTADO DO PARÁ. VINCULAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA AOS DOS PROCURADORES DO ESTADO. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. ARTS. 37, X e XIII, 39, §§ 1º e 4º, e 144, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. NÃO-RECEPÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Por inadequação da via processual, não se conhece da arguição de descumprimento de preceito fundamental na parte em que pretendida a limitação dos efeitos da decisão judicial transitada em julgado. Precedente: ADPF 134-AgR/CE, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 06.8.2009. 2. Evidenciada relevante controvérsia constitucional sobre direito estadual anterior ao parâmetro de constitucionalidade apontado (Emenda Constitucional nº 19/1998), cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos moldes dos arts. 1º, parágrafo único, I, e 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999. 3. **A redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/1998 aos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, da Lei Maior eliminou a possibilidade de vinculação ou equiparação de cargos, empregos ou funções, por força de ato normativo infraconstitucional.** O art. 65 da Lei Complementar nº 22/1994 do Estado do Pará, no que vincula os vencimentos dos Delegados de Polícia aos dos Procuradores do Estado, não foi recepcionado pela ordem constitucional-administrativa tal



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

como redesenhada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, o que redundará em revogação tácita, por incompatibilidade material (arts. 37, X e XIII, 39, §§ 1º e 4º, e 144, § 9º, da Constituição da República). Precedentes: ADI 4009/SC, Relator Ministro Eros Grau, DJe 28.5.2009; ADI 955/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 25.8.2006; ADI 2840-QO/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 06.11.2003; ADI 774/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 26.2.1999. Arguição de descumprimento de preceito fundamental parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente em parte". (ADPF 97, Relator(a): Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 - destaquei).

Creio que poderia parar por aqui, na medida em que me parecem suficientes os esclarecimentos dos motivos pelos quais ousou divergir do entendimento defendido no voto da ínclita relatora e afastar-me de suas conclusões para julgar integralmente inconstitucional o art. 26 da Lei nº 037, de 2006, do Município de Cacheira do Arari.

Com efeito, a fundamentação exposta, por si mesma, elide o argumento contido no voto de Sua Excelência de que "na hipótese in concreto para se reconhecer o alegado vício há necessidade de averiguar em termos práticos se o exercício das mencionadas atribuições está ou não em harmonia com a regra da livre nomeação e exoneração justificando a opção pelo vínculo de confiança em detrimento do efetivo, ou ainda se a função de Procurador Jurídico do Município (provimento



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

efetivo) estaria sendo exercida por ocupante do cargo de Assessor Jurídico (provimento em comissão) requerendo exame de matéria de fato e dilação probatória incompatíveis com o controle abstrato de constitucionalidade, à vista de seu caráter estritamente objetivo.”

E digo assim, elide (afasta ou elimina), porque, como à saciedade demonstrado, é desnecessária qualquer incursão probatória de verificação se, de fato, tem assessor exercendo as atribuições e funções de procurador, para que se conclua pela inconstitucionalidade material do art. 26 da Lei nº 037 de 2006 e, portanto, ser julgada de todo procedente esta Ação Direta.

Por sinal, penso ser importante assinalar de passagem que, mesmo se aceitando, para efeito de argumentação, ser tal verificação probatória na hipótese indispensável, quer me parecer que essa matéria mereceria consideração em exame preliminar, por tratar da inadequação técnica do meio processual escolhido pelo Ministério Público para questionar a constitucionalidade de um artigo da Lei Municipal. E, conseqüentemente, ainda que tal obstáculo processual fosse julgado procedente, no meu humilde pensar, não levaria a qualquer conclusão de mérito pela improcedência da ação, em especial para afirmar a constitucionalidade da deixa legal em exame.

É bem verdade que na peça inicial, o Procurador Geral de Justiça fez referência crítica a esse exercício que entende ao arripio das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

disposições constitucionais. Tenho, todavia, como certo que isso não passou de um reforço de argumentação na tentativa de convencer sobre a existência concreta de burla ao devido cumprimento da Constituição Estadual. E, portanto, pelas razões que alinhei anteriormente, esse demasiado esforço argumentativo não tem qualquer importância ou relevância processual para o julgamento de mérito da ação em tela.

Por todo exposto, rogando todas as vênias possíveis à nobre relatora, sou levado a divergir do seu respeitável entendimento e **julgo procedente esta Ação Direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 26 da Lei nº 037, de 2006, do Município de Cachoeira do Arari, desde sempre, afastando, contudo, os efeitos decorrentes que possam prejudicar terceiros protegidos pelo princípio da boa-fé.**

É como voto.

Belém, 4 de agosto de 2020

Milton Augusto de Brito Nobre